



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Comissão de Graduação

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4996.7910/7983
gabinete.prograd@ufabc.edu.br

Relatoria Comissão de Graduação

Relatora: Fernanda Graziella Cardoso

Ordem do Dia do item: Proposta de revisão da Resolução ConsEPE nº 140

II sessão ordinária da Comissão de Graduação, de 14/03/2019

Contexto e histórico da proposta

A Resolução ConsEPE nº 140 versa sobre normas e procedimentos para o fluxo dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da UFABC. De modo que, conforme explícito em seu artigo primeiro, seja orientado o processo de elaboração e alteração dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, para procedimentos necessários à sua aprovação nos órgãos deliberativos. Assim, as alterações propostas buscam aprimorar as orientações para esses procedimentos.

A proposta de alteração da referida Resolução foi objeto de reflexão da Comissão de Graduação em sua I sessão ordinária de 2019.

Conforme consta na ata da reunião, um dos motivos para a revisão é justamente a flexibilização do (i) “processo de revisão dos projetos pedagógicos dos cursos, retirando a exigência de aprovação em reunião extraordinária da CG” (era art. 5º, §4º; agora simplificado pelo novo art. 6º). Além disso, (ii) “a mudança de alguns termos que geravam interpretações diversas, como a aprovação na plenária e na coordenação do curso” (antes nos art. 3º e art. 5º; agora apenas mencionando plenárias, nos novos arts. 6º e 7º).

A fim de dirimir dubiedade de interpretações, foram ainda propostas algumas alterações textuais. Por exemplo, (iii) explicar o que se configura como alteração em projetos pedagógicos e não somente como alteração de disciplinas (ver novo art. 5º). Ademais, (iv) com o intuito de flexibilizar a inclusão ou exclusão de disciplinas de opção limitada, sugere-se que passem a ser indicadas em anexo ao projeto pedagógico (ver novo art. 3º, §2º). E, sobre estágios obrigatórios e trabalhos de conclusão de curso ou monografias, indica-se que se apresentem as resoluções pertinentes (ver novo art. 3º, §3º). Por fim, sugere-se alteração no que outrora se relacionava ao tema “disposições transitórias”, (v) com destaque prazo de validade do projeto pedagógico a ser substituído (ver novo art. 9º) e (vi) com a não especificação de um prazo para revisão dos projetos pedagógicos dos cursos específicos após a revisão dos projetos pedagógicos dos bacharelados interdisciplinares (ver novo art. 8º).

Avaliação

Em linhas gerais, a proposta de revisão da Resolução ConsEPE nº 140 simplifica e, por isso, torna mais explícitas as normas, bem como os procedimentos relativos ao fluxo dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação. Na versão original da Resolução, constavam 14 artigos;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Comissão de Graduação

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4996.7910/7983
gabinete.prograd@ufabc.edu.br

na proposta de revisão, constam 11 artigos. Os temas cobertos pela resolução se mantêm, mas na proposta de revisão apresentados de maneira mais encadeada e simplificada.

A seguir, apresenta-se um parecer sobre cada mudança antes destacada:

- (i) De acordo, pois cumpre o objetivo de flexibilizar o processo de revisão.
- (ii) De acordo, pois indica a centralidade das plenárias na definição dos projetos pedagógicos – a análise conjunta das resoluções 74 do Consepe e 47 do Consuni ocasionava interpretação dúbia, ainda refletida na resolução Consepe 140. Em se tratando de tema de interesse geral, parece fazer mais sentido que o projeto pedagógico seja definido pela plenária do curso.
- (iii) De acordo, pois resolve dúvidas conceituais presentes na resolução; no entanto, sugere-se uma maior especificação sobre o que se designa como “matriz curricular”. Assim, onde se lê no art. 5º “III – alteração de matriz sugerida”, leia-se “III – alteração dos quadrimestres ideais da matriz sugerida”.
- (iv) De acordo, pois como componente de anexo, as disciplinas de opção limitada podem ser alteradas e incluídas com mais facilidade. Essa mudança faz sentido pois alterações nas disciplinas de opção limitada não implicam mudanças estruturais no projeto pedagógico dos cursos.
- (v) Em desacordo com a mudança proposta, pois impacta os discentes com a integralização do curso pelo projeto pedagógico anterior em andamento. Essa questão não se resolve com a indicação “o projeto a ser substituído terá validade igual ao tempo de integralização do curso em questão, sendo em seguida extinto”. Com essa redação, o prazo valeria para os alunos que ingressam no primeiro ano de validade de determinado projeto pedagógico, mas não para os que ingressassem a partir do ano seguinte; para esses, o tempo seria necessariamente menor, implicando para alguns a imposição compulsória do novo projeto pedagógico aprovado. Assim, sugere-se onde se lê no art. 9º, §1º “o projeto a ser substituído terá validade igual ao tempo de integralização do curso em questão, sendo em seguida extinto”, leia-se “o projeto a ser substituído terá validade igual ao tempo de integralização do curso em questão, a contar do ano anterior em que entre em vigor o novo projeto pedagógico, sendo em seguida extinto”.
- (vi) De acordo, pois o art. 8º proposto prevê os encaminhamentos necessários após a mudança dos projetos pedagógicos dos bacharelados interdisciplinares.

Por fim, sugere-se mais uma mudança de correção textual no art. 3º, §1º. Onde se lê “As disciplinas obrigatórias estabelecidas no PPC deverão apresentar nome, sigla, objetivos, carga horária, recomendação, ementa e bibliografia básica e complementar”, leia-se “As



